ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 341 / COFAP / 2013 17-07-2013

Assunto: Petição nº 251/XII/2ª – Solicitam à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito do Código de Procedimento e Processo Tributário

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 251/XII/2ª – "Solicitam à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito do Código de Procedimento e Processo Tributário", de iniciativa de Pedro Manuel Sabino Martins Gomes e outros, cujo parecer, aprovado por unanimidade na ausência do grupo parlamentar do BE, em reunião da Comissão de 17 de julho de 2013, é o seguinte:

1. *"Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 251/XII/2.ª – "Solicitam à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito do Código de Procedimento e Processo Tributário" e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).*
2. *Que deve a Petição n.º 251/XII/2.ª ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao primeiro peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*
3. *Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma"*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919479/23 - Fax: 21 3936945
@: comissao-orcamento@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Petição n.º 251/XII/2.ª

1.º Peticionário: Pedro Manuel Sabino Martins Gomes

N.º de assinaturas: 3

Assunto: "Solicitam à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito do Código de Procedimento e Processo Tributário".

I – Nota Prévia

A Petição n.º 251/XII/2.ª – *"Solicitam à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito do Código de Procedimento e Processo Tributário"* deu entrada na Assembleia da República em 1 de fevereiro de 2013.

Trata-se de uma petição exercida em nome coletivo e sob a forma de queixa, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 2.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Em 8 de fevereiro, a petição foi remetida por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação, tendo a Comissão proposto, em ofício remetido a 18 de fevereiro, que a petição fosse encaminhada para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo em consideração que os peticionários se queixam da atuação da administração fiscal enquanto violação de direitos, liberdades e garantias. Aquela Comissão, através de ofício datado de 19 de março, entendeu que o objeto da petição se enquadrava no âmbito de competências da COFAP, pelo que em 27 de março a petição foi novamente remetida a esta Comissão.

A petição foi, assim, admitida na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 10 de abril, tendo sido distribuída ao signatário para elaboração do respetivo relatório.

II – Objeto da Petição

Através da Petição n.º 251/XII/2.ª, os peticionários pretendem denunciar o que consideram constituir *"ilegalidades e inconstitucionalidades"* na atuação da Direção-Geral dos Impostos, atualmente Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Para tal, os peticionários descrevem o caso concreto do processo de execução fiscal movido pela então da Direção-Geral dos Impostos contra os segundo e terceiro peticionários, desde a penhora e venda do imóvel onde residiam, ocorridas, respetivamente, em maio e dezembro de 2007, até à entrega do mesmo em janeiro de 2013, que referem ter sido concretizada através de arrombamento, sem mandato judicial e com o auxílio das autoridades policiais.

Acrescentam que os n.ºs 2[1] e 3[2] do artigo 256.º[3] do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) apenas foram aditados através do Orçamento do Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) e que à data dos factos (2007 e 2008) o CPPT não previa qualquer procedimento administrativo para a entrega do bem ao adquirente, pelo que este teria de requerer ao tribunal a respetiva entrega, nos termos do Código do Processo Civil.

Relativamente a esta alteração ao artigo 256.º do CPPT, consideram que a mesma viola a Constituição da República Portuguesa (CRP), por afrontar *"gravemente o princípio do contraditório e o direito a um processo equitativo"* previsto na CRP, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como no Código do Processo Civil, que referem ser aplicável às relações jurídico-tributárias por força do estatuído na Lei Geral Tributária.

Consideram, ainda, os peticionários que está em causa a violação do direito à habitação (princípio igualmente consagrado na Constituição), recordando igualmente que o Código Civil refere ser *"ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular*

---

[1] *O adquirente pode, com base no título de transmissão, requerer ao órgão de execução fiscal, contra o detentor e no próprio processo, a entrega dos bens.*

[2] *O órgão de execução fiscal pode solicitar o auxílio das autoridades policiais para a entrega do bem adjudicado ao adquirente.*

[3] *Formalidades da venda*

exceda os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costume ou pelo fim social ou económico desse direito".

Neste contexto, os peticionários solicitam um amplo conjunto de informações e explicações a prestar pela AT:

- por um lado, quanto à atuação daquele órgão da administração fiscal no caso concreto dos peticionários e em casos análogos, requerendo diversos elementos que elencam na petição;
- por outro, quanto ao papel da AT e do Ministério das Finanças na elaboração dos n.ºs 2 e 3 do artigo 256.º do CPPT, bem como quanto às razões da aprovação das mencionadas normas e quanto à possibilidade de revogação das mesmas.

Encontrando-se largamente ultrapassado o prazo legal para resposta do Governo ao pedido de informações solicitado pela COFAP (*vide* Parte IV do presente relatório) e atendendo a que se encontra também esgotado o prazo previsto no n.º 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição para o exame das petições pela Assembleia da República, cumpre concluir a apreciação da Petição n.º 251/XII/2.ª.

Assim, tendo em atenção que a petição questiona o teor dos n.ºs 2 e 3 do artigo 256.º do CPPT e que a satisfação do pretendido pelos peticionários, nesta matéria em concreto, implica uma alteração legislativa, considera-se útil que seja dado conhecimento da petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de uma medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

III – Análise da Petição

O objeto da petição encontra-se bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se corretamente identificado o primeiro subscritor. Encontram-se igualmente presentes os demais requisitos formais estabelecidos nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Tratando-se de uma petição subscrita por três peticionários, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, no que concerne à audição obrigatória dos peticionários; de igual modo, também não é obrigatória a apreciação em Plenário da petição, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não reunindo os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a petição não foi objeto de publicação do Diário da Assembleia da República.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Em 15 de maio, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública solicitou ao Governo, através de Sua Excelência a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, informação sobre o teor da Petição n.º 251/XII/2.ª.

Não obstante o disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, que estipula que *"o cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuados no prazo máximo de 20 dias"*, até ao momento de elaboração do presente relatório a informação solicitada ao Governo não foi recebida pela Comissão.

V – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é do seguinte parecer:

1. Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 251/XII/2.ª – *"Solicitam à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito do Código de Procedimento e Processo Tributário"* e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

2. Que deve a Petição n.º 251/XII/2.ª ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao primeiro peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

3. Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2013

O Deputado Relator

Paulo Batista Santos

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita